



PREFEITURA MUN. DE ITACAJÁ
Fls. 58
Visto [assinatura]

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br
GESTÃO 2025/2028
Trabalho e Compromisso!

PARECER JURÍDICO

PRECESSO ADMINISTRATIVO: 066/2025
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº33/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ – TO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, BDI, COMPOSIÇÕES, MEMORIAL DE CÁLCULO, QCI, CRONOGRAMA – PLE E DEMAIS DOCUMENTOS DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE NA TO 239, MUNICÍPIO DE ITACAJÁ – TO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação da pessoa física ou Jurídica para prestação de serviços.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

E o Relatório

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre resaltar que o presente parecer jurídico é opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada e a Lei nº 14.133/2021, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, no ato discricionário do interesse público em contratar o objeto, bem como deixo de opinar sobre matérias não afim ao direito, como engenharia, etc, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



PREFEITURA MUN. DE ITACAJÁ
Fls. 59
Visto [assinatura]

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), conforme o estipulado nos termos do Art. 75, inciso I, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

~~*para contratação que envolva valores inferiores a R\$*~~



PREFEITURA MUN. DE ITACAJÁ
Fls. 69
Visto [assinatura]

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

~~100.000,00 (com mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;~~

Considerando, ainda, que o Decreto 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso I para R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um real e quinze centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor medio total e de **R\$ 76.333,33 (setenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços direta, mediante solicitação formal para as empresas: PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E CONSULTORIA LTDA CNPJ 15.650.470/0001-78, J.J CASSOLI ENGENHARIA – EPP CNPJ 32.182.661/0001-71, CAETANO ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA CNPJ 29.848.027/0001-10.

Art 23, lei 14.333/2021



PREFEITURA MUN. DE ITACAJÁ
Fls. 61
Visto [assinatura]

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

**GESTÃO 2025/2028
Trabalho e Compromisso!**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028
Trabalho e Compromisso!

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Assim atentando ao disposto na primeira parte do artigo 53 da Lei nº 14.133/21 de 1º de Abril de 2021, emite o presente parecer nestes termos, para tanto **RECOMENDO** como condição de procedibilidade: Que seja dada publicidade as atos na forma da Lei 14.133/21; Que todas as contratações sejam realizadas por prévia pesquisa de preço contendo justificativa das escolhas dos fornecedores das mesmas; Que conste no processo o Estudo Técnico Preliminar para a contratação do referido objeto ora almejado; Que se abstenha de contratar acima do preço de mercado; Que



PREFEITURA MUN. DE ITACAJÁ
Fls. 63
Visto [assinatura]

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

seja verificado todos os documentos apresentado pelos licitantes, em especial as condições de habilitação e qualificação técnica, notadamente a apresentação de certidões na forma da Lei, certificando a falta da apresentação pela CPL; Que o contrato seja fiscalizado; Que seja observado o limite de gastos com o objeto para que não ultrapasse os limites previsto na legislação vigente, caracterizando fracionamento de despesa; Que todas as paginas do processo estejam numeradas; Que seja informado qualquer suspeita de infringência das normas pela contratada. Como condição de procedibilidade.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer. SMJ.

Itacajá – TO, 01 de Setembro de 2025.

LEANDRO FERNANDES CHAVES

OAB-TO 2.569